



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081083-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente IGOR APARECIDO GOMES e Impetrante ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FREIRE TEOTÔNIO E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2081083-33.2025.8.26.0000

VOTO Nº 13.655

COMARCA: São Paulo (7ª Vara Criminal Central)

PACIENTE: Igor Aparecido Gomes

IMPETRANTE: Dr. Erich Luiz Amorim de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Igor Aparecido Gomes contra ato do Juízo da 7ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, que manteve a prisão preventiva do paciente. O paciente foi preso pela suposta prática de roubo circunstanciado e extorsão qualificada, após reconhecimento pelas vítimas. A defesa alegou fragilidade no reconhecimento e ausência dos requisitos para prisão preventiva, além de problemas de saúde do paciente que justificariam prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva diante dos indícios de autoria e materialidade dos delitos de roubo e extorsão; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar devido ao estado de saúde do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com base em indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes.

4. Não há comprovação de que o tratamento médico necessário ao paciente não possa ser realizado no sistema prisional, inviabilizando a concessão de prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida quando há indícios suficientes de autoria e materialidade, mesmo diante de condições pessoais favoráveis. 2. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação de impossibilidade de tratamento no sistema prisional. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 318, 319. Jurisprudência Citada: HC 217.175/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 12/03/2013; STF, HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 10.08.12.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. Erich Luiz Amorim de Oliveira, em favor **de Igor Aparecido Gomes**, contra ato do Juízo da 7ª Vara Criminal Central da Comarca de Boituva, que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (fls. 44/48).

Sustentou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso pela suposta prática dos delitos de roubo circunstanciado e extorsão qualificada. Afirmou que o paciente foi inicialmente investigado pelo crime de receptação, sendo a ele concedida a liberdade provisória. Posteriormente, foi reconhecido pelas vítimas dos delitos mais graves, sendo decretada sua prisão preventiva. Pontou a fragilidade do reconhecimento efetuado, diante da não observância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Aduziu não se verificar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mostrando-se necessária a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, que o paciente possui problema de saúde, qual seja, 'síndrome compartimental da perna', o que acarretou a amputação do membro inferior, fato que justificaria sua colocação em prisão domiciliar. Postulou, liminarmente, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor ou, ainda, a concessão de prisão domiciliar, pois o paciente se encontra extremamente debilitado por doença grave (fls. 01/14).

Negada a medida liminar (fls. 50/52), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 55/58).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 94/96).

É o relatório.

Insurgem-se o impetrante contra ato do juízo da 7ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, constou da exordial acusatória (fls. 05/09 dos autos originários):

“Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 04/11/2024, por volta das 21h40min, na Av. José Pinheiro Borges, n. 1, Vila Campanela, nesta urbe, RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO¹ e IGOR APARECIDO GOMES², previamente ajustados e em unidade de desígnios com outras pessoas não identificadas, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, bem como com restrição da liberdade das vítimas, o veículo “Renault/Master Van”, de placas SUH7E07, e o veículo “I/M. Benz”, de placas CTI0H51, da empresa “ZM Tour LTDA”, e 01 aparelho celular da marca “Samsung”, da vítima Neuri José Milori Júnior, conforme boletins de ocorrência a fl. 04/09 e fls. 106/109, auto de exibição e apreensão a fls. 50/51, autos de reconhecimento fotográfico a fl. 126 e fl. 135 e auto de avaliação a fl. 128; 2. Consta ainda que, no período compreendido entre 04/11/2024 e 05/11/2024, nesta urbe, RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO e IGOR APARECIDO GOMES, já qualificados, agindo em concurso e com identidade de propósito entre si e com terceiras pessoas não identificadas, constrangeram Neuri José Milori Júnior, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, além de restrição de sua liberdade, sendo essa condição necessária para obtenção da vantagem, a fazer alguma coisa, com o intuito de obter, para proveito comum, vantagem econômica indevida, conforme boletim de ocorrência a fls 106/109, termo de declarações a fl. 125 e auto de reconhecimento fotográfico a fl. 126; 3. Consta outrossim que, no período compreendido entre 04/11/2024 e 06/11/2024, nesta urbe, TAWAN DE OLIVEIRA BAPTISTA³ recebeu e adquiriu, em proveito próprio ou alheio, o veículo “Renault/Master Van”, de placas SUH7E07, bem como o conduziu no dia 06/11/2024, sabendo tratar-se de produto de crime anterior, conforme boletins de ocorrência a fls. 04/09 e fls. 106/109 e termos de depoimento a fl. 38, fl. 40, fl. 42 e fl. 44; 4. Consta por fim que, no dia 06/11/2024, por volta das 16h, na Rua Inácio Monteiro, TAWAN DE OLIVEIRA BAPTISTA, já qualificado, conduziu, em proveito próprio ou de outrem, o mencionado veículo “Renault/Master Van”, com o emplacamento que devia saber estar adulterado, conforme boletim de ocorrência a fls. 04/09 e certidão a fl. 130. Conforme o apurado, RAFAEL e IGOR uniram-se em conjunto com outras pessoas, ainda não identificadas, para a prática de roubos e extorsões. Nesse cenário, no dia

04/11/2024, por volta das 21h40, os indiciados e dois outros assaltantes, todos armados, avistaram, nas proximidades do Shopping Itaquera, a vítima Neuri José Milori Júnior, esta na condução do veículo “I/M. Benz”, de placas CTI0H51, e o ofendido Alexandre Dizio, este na condução do veículo “Renault/Master Van”, de placas SUH7E07. Ato contínuo, aproximaram-se das vítimas e, fazendo uso de armas de fogo, as renderam, após o que o indiciado RAFAEL tomou a direção do veículo “I/M. Benz”, ao passo que o indiciado IGOR e os demais roubadores o veículo “Renault/Master Van”. Com as vítimas subjugadas, os indiciados trafegaram por cerca de 40 minutos até o bairro Cidade Tiradentes, onde ordenaram que as vítimas adentrassem em um imóvel, onde restringiram suas liberdades por cerca de 03 horas. Neste ínterim, os indiciados e seus comparsas constrangeram a vítima Neuri, mediante grave ameaça de morte exercida com o emprego de armas de fogo, que informasse suas senhas bancárias, a fim de que realizassem transferências a partir das contas do ofendido. Amedrontado, Neuri informou as senhas aos criminosos, que conseguiram acessar os aplicativos bancários e tentaram realizar transferências. Além disso, os criminosos conduziram o veículo “I/M. Benz” para lugar ignorado. Sucedeu que, por volta das 02h00 do dia 05/11/2024, Neuri e Alexandre foram libertados e logo comunicaram o ocorrido à Polícia Militar. Consumados os crimes descritos, o veículo “Renault/Master Van” teve seu emplacamento adulterado, passando a ostentar as placas “RHS-8I90”. Logo a seguir, TAWAN recebeu, de qualquer forma, o veículo citado, sabedor da origem ilícita e ciente da adulteração mencionada. Em seguida, no dia 06/11/2024, passou a conduzi-lo, com o fim de levá-lo até dado ponto, assim o fazendo na companhia e sob orientação dos indiciados RAFAEL e IGOR, que estavam embarcados em um automóvel “Renault/Kwid”, de placas SEI4B53. Ocorreu que os policiais civis Danielle Barros e Rogério Malachias, cientes do roubo sobredito, realizaram diligências com o fim de localizar o veículo subtraído, bem como os autores do delito. Nessa toada, lograram avistar o veículo “Renault/Master Van”, de placas RHS-8I90, cujo emplacamento remetia a automóvel de características distintas. Ainda, observaram que TAWAN, então condutor, seguia o automóvel “Renault/Kwid”. Diante disso, solicitaram apoio aos policiais civis Eduvaldo Bidinoto e Bruno Andrade, que, juntos, abordaram os indiciados na Av. Inácio

Monteiro, altura do numeral 10.000, Jardim São Paulo, nesta urbe. Então, os policiais Danielle e Rogério indagaram TAWAN, que disse estar incumbido do transporte da 'van' da Cidade Tiradentes até Poá/SP e que, para tanto, seguia “Pretão” e “Frenético” [sic], ocupantes do “Renault/Kwid”, pelo que receberia R\$ 1.000,00 (cf. termos de depoimento a fl. 42 e fl. 44). À vista dos caracteres originais da 'van’, os policiais constataram o verdadeiro emplacamento, que remetia ao automóvel furtado do ofendido Neuri. Por sua vez, os indiciados RAFAEL e IGOR apresentaram versões confusas e divergentes a respeito dos fatos. Diante das circunstâncias, os indiciados foram detidos e conduzidos à Delegacia de Polícia. Interrogado, RAFAEL negou envolvimento no delito e informou que pediu uma carona a seu cunhado IGOR, que iria a Itaquaquecetuba/SP para vender uma van (cf. termo de interrogatório a fl. 31). IGOR, por sua vez, informou que foi interpelado por pessoa de alcunha 'Alecão' para levar veículo roubado a Itaquaquecetuba/SP, pelo que receberia R\$ 20.000,00. Em que pese não ter aceitado realizar o transporte, indicou 'Neguinho', que concordou conduzir a van (cf. termo de interrogatório a fls. 32/33). A outro giro, TAWAN declarou que foi contactado por “Pretão” [sic] e “Frenético” [sic] para levar o automóvel subtraído da Rua Castro Alves até Poá/SP, pelo que receberia R\$ 1.000,00. Confessou saber da origem ilícita do veículo, alegando desconhecer, contudo, a adulteração do emplacamento. Ainda, negou envolvimento no roubo do automóvel. Aquela teria sido a primeira vez que se envolvia com a quadrilha de “Pretão” e “Frenético”, sendo certo que um outro integrante da grupo, chamado “Danilo”, também estaria acompanhando o transporte do veículo, estando ele a bordo de um GM Corsa, juntamente com outra pessoa desconhecida (cf. termo de interrogatório a fl. 34). Após a detenção dos indiciados, os ofendidos Neuri e Alexandre reconheceram por fotografia RAFAEL e IGOR como seus algozes (cf. autos de reconhecimento fotográfico a fl. 126 e fl. 135). Em que pese o veículo “Renault/Master Van” tenha sido restituído (cf. auto de entrega a fl. 129), o automóvel “I/M. Benz” e o telefone de Neuri não foram recuperados. DENUNCIO, ante o exposto: a) RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO e IGOR APARECIDO GOMES como incurso nos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, 158, §§ 1º e 3º, ambos c/c o art. 69, todos do Código Penal. b) TAWAN DE OLIVEIRA BAPTISTA como incurso nos arts. 180,

“caput”, e 311, § 2º, III, ambos c/c o art. 70, todos do Código Penal. Requeiro, ainda, que, recebida esta, seja instaurado o devido processo legal, seguindo-se o Rito Ordinário, nos termos dos arts. 394 e ss. do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados para se verem processados e, ao final, condenados, inclusive a reparar os danos causados pelas infrações, conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal”

Portanto, segundo consta dos autos, há contundentes indícios de autoria e materialidade delitivas.

Ademais, em que pese o paciente tenha inicialmente sido denunciado pela prática dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, durante o curso das investigações, a vítima compareceu à delegacia de polícia, ocasião em que reconheceu o paciente como um de seus roubadores, razão pela qual novo delito, revestido de maior gravidade, fora-lhe imputado.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta da conduta perpetrada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada,

como demonstrado, inclusive, pela decisão do juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto (fls. 181/186 dos autos originários):

“Por primeiro, verifica-se que o denunciado IGOR foi preso em flagrante delito juntamente com os corréus Rafael e Tawan na data de 06/11/2024, ocasião em que a D. Autoridade Policial indiciou os três autuados pela prática dos delitos de receptação de veículo, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e associação criminosa (fls. 04/09, fl. 14 e notas de culpa as 25/27). Por ocasião da audiência de custódia, realizada em 07/11/2024, foi concedida ao indiciado IGOR a liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares, ante a sua primariedade e considerando que os delitos mencionados não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 86/89). Todavia, no mesmo dia em que realizada a audiência de custódia (07/11/2024) e apenas 03 dias depois do roubo/extorsão, a vítima Neuri compareceu na Delegacia de Polícia e reconheceu por fotografia os acusados IGOR e RAFAEL como dois dos autores dos delitos de roubo e extorsão sofridos, conforme Auto de Reconhecimento Fotográfico acostado a fl. 126. Com efeito, extrai-se de mencionado Auto de Reconhecimento a fl. 126 que a vítima Neuri "(...) descreveu os sinais característicos das PESSOAS a serem reconhecidas e, em seguida, colocado diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes, entre eles RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO e IGOR APARECIDO GOMES, foi(ram) imediatamente apontado(s) pelo(a) RECONHECEDOR(A), como as fotografias das pessoas que, respectivamente, o abordou e dirigiu o veículo Sprinter de placa CTI0H51 (Rafael) e que entrou no veículo Renault/Master de placa SUH7E07 e o manteve em cativeiro (Igor)". Ademais, a vítima Neuri reconheceu a blusa que o denunciado IGOR utilizava no dia dos fatos, conforme fls. 127. Tem-se ainda que no dia 11/11/2024, 7 dias depois do roubo/extorsão, a vítima Alexandre reconheceu fotograficamente IGOR e RAFAEL como os autores dos delitos, conforme fls. 134 e 135. Diante deste novo cenário, deve ser DEFERIDA a representação pela prisão preventiva do denunciado IGOR, acolhendo-se a manifestação do insigne Promotor de Justiça como subsídio para decidir. De fato, há indícios do cometimento dos delitos descritos na denúncia.

Extraí-se das declarações da vítima Neuri, acostadas à fl. 125: "é o proprietário do veículo Renault/Master TVAN prata, placa SUH7E07; que o veículo está em nome da empresa ZM tour LTDA (CNPJ nº 48.620.457/0001-25); que essa empresa é de sua propriedade, sendo o único sócio administrador da empresa; que trabalha com transporte de passageiro; que, no dia 04/11/2024, estava em torno do Shopping Itaquera, trazendo passageiros de São Carlos para o jogo do Corinthians; que na Av. José Pinheiro Borges foi abordado por 04 (quatro) indivíduos, todos armados; que 01 (um) indivíduo entrou em seu veículo Sprinter, de placa CTI0H51, e os outros 03 (três) entraram no veículo Renault/Master, de placa SUH7E07; que os indivíduos dirigiram por cerca de 40 (quarenta) minutos até chegarem num cativeteiro; que chegou ao cativeteiro por volta das 22h40 e saiu de lá 01h50; que, no cativeteiro, foi mantido com seu colega Alexandre, telefone (16)9.9732-1902, o qual dirigia o veículo Renault/Master de placa SUH7E07; que, no cativeteiro, os indivíduos tentaram fazer transferências bancárias de seu aparelho celular, mas não conseguiram; que o cativeteiro era no meio dum mato, e, na hora da liberação, foram orientados a subir um trecho e virar à direita, onde saíram na Rua Dona Eloá do Valle Quadros, Cidade Tiradentes; que, após ser liberado, registrou o boletim de ocorrência PH3720/2024; que, neste ato, reconhece, como motorista que dirigiu a Sprinter de placa CTI0H51, Rafael Domingos Martins de Melo (RG nº 38345402); que, neste ato, também reconhece, como um dos indivíduos que entrou na veículo Renault/Master de placa SUH7E07 e o manteve em cativeteiro, Igor Aparecido Gomes (RG nº 37358461); que os indivíduos foram extremamente agressivos, e toda hora agrediam e apontavam a arma o ameaçando de morte, inclusive, colocando a arma dentro da boca das vítimas; que, ao vistoriar juntamente com os policiais os veículos apreendidos, encontrou por debaixo do banco do Renault Kwid uma blusa azul, a qual reconheceu como utilizada pelo indiciado Igor Aparecido Gomes." (grifos nosso). Outrossim, extraí-se das declarações da vítima Alexandre, acostada à fl. 134: "que, no dia 04/11/2024, estava trazendo passageiros para o jogo do Corinthians; que, após deixar os passageiros e jantar, foi pegar o veículo Reanult Master em frente ao Shopping Itaquera; que assim que entrou na van foi abordado por indivíduos, que os indivíduos anunciaram o assalto; que os indivíduos eram agressivos e estavam armados; que os indivíduos apontavam a arma inclusive na

*boca do declarante; que foi levado a um cativeiro, onde foi mantido por um tempo; que, após ser liberado do cativeiro, a polícia foi acionada; que a vítima Neuri Jose Milori Junior passou pela mesma situação; que neste ato reconhece Rafael Domingos Martins de Melo e Igor Aparecido Gomes como participantes do roubo do qual foi vítima." (grifos nossos) Neste aspecto, estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva de IGOR. Além da condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do CPP, há indícios de autoria, salientando-se que os crimes narrados na denúncia são de extrema gravidade (roubo triplamente majorado e extorsão qualificada), de sorte que a custódia é imprescindível para resguardo da ordem pública e assegurar de eventual aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP). A instrução processual (destinada a correta apuração da verdade), em casos como o dos presentes autos, reclama a custódia dos indiciados. Outrossim, para fins de reconhecimento em juízo, a custódia provisória também se mostra necessária à regularidade da instrução processual. Saliento ainda que, verificados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, § 6º). Nestes termos, para a garantia da ordem pública e por ser necessário à instrução criminal, acolhendo a manifestação Ministerial como subsídio para decidir, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de IGOR APARECIDO GOMES**, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, expedindo-se mandado de prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2024."*

Logo, quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão ao decretar a custódia cautelar do paciente, tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, sendo absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de desmerecê-la.

Outrossim, há de se frisar a já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública, diante das peculiaridades de suas condutas, em especial porque o delito em tese praticado possui como elementares violência e grave ameaça e prevê pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar a aplicação da lei penal e do princípio da suficiência da pena e os critérios preventivo, retributivo e ressocializador da reprimenda.

Cumprе anotar, ainda, que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais ***“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”*** (HC 217.175/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 10.08.12.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, valendo se mencionar que já se encontra

concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual, pois a instrução já se encerrou, encontrando-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Enfim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.” (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. ENCINAS MANFRÉ, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. MARTINS, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, j. em 25/04/2013).

Finalmente, busca o impetrante a concessão de concessão de prisão domiciliar, alegando sofrer o paciente de síndrome compartimental da perna, razão pela qual foi submetido a procedimento cirúrgico de fasciotomia, com amputação de parte do membro inferior, exigindo tratamento médico contínuo e adequado, o qual não lhe seria suficiente prestado em cárcere, em violação aos direitos de saúde e

dignidade da pessoa humana.

Entretanto, não houve comprovação da impossibilidade do seu tratamento dentro do sistema prisional.

O artigo 318 do Código de Processo Penal estabelece as disposições existentes sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar, salientando-se que estas não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes das Cortes Superiores.

Conforme as normas mencionadas do CPP e na LEP, para justificar o pedido de prisão domiciliar ao preso ou para aquele que aguarda prisão, é necessário, para além de doença grave, que o agente esteja extremamente debilitado pela doença (artigo 318, II, do CPP), bem como seja demonstrada a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional (artigo 117, II, da LEP como a interpretação dada pela jurisprudência).

E, repisa-se, não houve a juntada pelo impetrante de relatório e/ou laudo médico especificando a necessidade de cuidados especiais. Ademais, se assim o fosse, não há comprovação de que no estabelecimento prisional em que está o paciente inserido não possa fornecer o devido atendimento hospitalar ou acompanhamento ambulatorial, não havendo até o momento, informação de que não esteja recebendo os cuidados necessários.

Assim, quanto à conversão para prisão domiciliar, entendo ser inviável, pois ausentes os requisitos mencionados no artigo 318 e 318-A do Código Penal.

Correta, enfim, a imposição e manutenção da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva e ausente qualquer indício de excesso de prazo na formação da culpa ou de imperiosidade da concessão de prisão domiciliar.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

Relatora